

A LEI DE REPATRIAÇÃO DE RECURSOS – UMA HOMENAGEM AOS DESCUMPRIDORES DO DIREITO?

The money repatriation law: A benefit to the illegal behaviour?

Pedro Augusto de Castro Freitas¹

Resumo: O presente trabalho se presta à resposta de um questionamento de ordem filosófica e valorativa: a Lei de Repatriação de Recursos traria alguma espécie de benefício diferenciado a quem descumpra o direito? Desde a apresentação do seu projeto, a temática da lei incomoda setores do comércio e teóricos do direito, para quem a lei homenageia aqueles que, deliberadamente, decidiram não declarar bem, pagar impostos, e optaram por cometer um crime – do qual seriam sumariamente absolvidos. Para resposta ao questionamento, será feito um estudo da lei, concatenado com a teoria de Rudolf Von Ihering exposta na obra A luta pelo direito. Ao fim do artigo, pelo método dedutivo, buscar-se-á identificar se o questionamento procede ou não, mediante a comparação entre os objetivos da lei, seus resultados e as experiências de outros programas que instituem benefícios tributários.

Palavras-chave: RERCT; Ihering; direito; cumprimento.

Abstract: This paper aims to answer of a philosophical and evaluative question: would the Brazilian foreign capital amnesty program bring special benefit to those who fail to comply with the law? Since before the bill was passed, business sectors and law scholars felt disturbed with an act that pays tributes to those who deliberately decided not to declare goods and pay taxes, and chose to commit a crime – of which they would be promptly absolved. To answer the question, this paper will study the Brazilian program concatenated with the theory of Rudolf Von Ihering, stated in his book The struggle for law. At the end, using deductive method, it will be sought to identify whether the question proceeds or not, by comparing the objectives of the program, its results and the experiences of other programs that establish tax benefits.

Keywords: RERCT, Ihering, law, compliance.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 13.254 de 13 de janeiro de 2016 instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) que visa à repatriação voluntária de bens e recursos no exterior, de origem lícita, que não sejam declarados, ou declarados com omissão ou incorreção, e é comumente conhecida como “Lei de Repatriação de

¹ Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, advogado atuante em Belo Horizonte/MG. E-mail: pedroacfreitas@gmail.com.

Recursos”. A norma autoriza a entrada ou regularização de tais recursos mediante a concessão de inquestionáveis benefícios aos seus titulares de ordem criminal e tributária.

Como principal benefício criminal, a lei preconiza que o crime de evasão de divisas e os diversos que dele poderiam decorrer (um extenso rol) terão sua punibilidade extinta após o preenchimento da declaração de regularização, o pagamento do tributo e da multa estabelecidos na referida norma. Quanto aos aspectos tributários, a carga incidente sobre o valor repatriado foi reduzida a patamares bastante inferiores ao normalmente exigido na hipótese de entrada de recursos não declarados no país: estipulou-se a incidência de imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor declarado, bem como multa equivalente ao imposto, numa carga total de 30% (trinta por cento).

Conforme será visto adiante, o RERCT foi um sucesso do ponto de vista financeiro. Foram quase cento e setenta bilhões de reais repatriados durante os duzentos e dez dias em que os benefícios puderam ser colhidos pelo contribuinte brasileiro, encerrados em 31 de outubro de 2016, o que ensejou a rápida reabertura do programa por um novo prazo de cento e vinte dias por intermédio da Lei Federal nº 13.428 de 30 de março de 2017 – esta cognominada como “RERCT 2”. Inclusive, já se fala na mídia sobre um possível RERCT 3 (ANBIMA, 2017).

Por mais que a Lei de Repatriação de Recursos tenha externado preocupação com um padrão ético, ao proibir a adesão ao RERCT por ocupantes de cargos públicos e por pessoas já processadas pelos valores que seriam repatriados, os benefícios tributários e criminais nela preconizados causaram certo incômodo na comunidade jurídica. Se, de um lado, a extinção da punibilidade motivada pelo pagamento já é uma controvérsia antiga, a imposição de carga total na repatriação bastante semelhante àquela paga por pessoas físicas contribuintes pelo teto do imposto de renda (27,5%) incendiou a discussão à época da edição da lei.

Tendo em vista tais premissas, é possível sintetizar o tema problema do presente artigo em um questionamento de ordem filosófica: representaria a Lei de Repatriação de Recursos uma homenagem aos descumpridores do direito? Isto é, a lei significaria algum tipo de privilégio para aqueles que descumpriram o dever de informar o fisco a respeito do paradeiro dos seus bens e direitos, como é a obrigação de qualquer outro cidadão brasileiro? Além disso, é possível diferenciar o tratamento deste tema-problema para as diferentes edições do programa (RERCT 1 e RERCT 2)?

Para resposta à indagação acima, e partindo-se de uma hipótese de que a reabertura do programa é condenável, do ponto de vista filosófico, será feito estudo detalhado do conteúdo da Lei de Repatriação de Recursos, identificando em que ponto a lei concede benefícios de ordem tributária e criminal a quem adere ao seu programa, e que, em contrapartida, representa as concessões feitas pelo Estado.

Em seguida, será apresentada a teoria à luz da qual se pretende a resposta à indagação feita acima, qual seja, o pensamento de Rudolf Von Ihering externado na sua obra *A luta pelo direito*, de 1872. Dadas as diferentes acepções sobre as quais poderia se trabalhar o tema-problema deste artigo (ligadas aos ideais de justiça, ou de ética e moral), escolhe-se o trabalho de Ihering como marco teórico, não apenas pela sua precisão e concisão, mas também pela enérgica apresentação da sua visão teleológica sobre o direito.

Por fim, e em concatenação entre a o conteúdo da Lei de Repatriação de Recursos com a teoria exposta no marco teórico escolhido, serão apresentadas considerações finais a respeito dos motivos que desaguaram na edição da lei, bem como será feito um estudo comparativo com a decisão estatal de criar um programa de parcelamento de débitos tributários (Refis) à luz da teoria dos jogos, para, enfim, ser apresentada a conclusão do trabalho.

A pesquisa se vale do método dedutivo para resposta ao tema-problema, e, tratando-se de trabalho de cunho mais filosófico que prático-empírico, a conclusão do trabalho não desaguará na necessária confirmação ou rejeição da hipótese, pois o conhecimento filosófico é valorativo e não-verificável (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 79).

2. O CONTEÚDO DA LEI DE REPATRIAÇÃO DE RECURSOS

A Lei Federal nº 13.254/16 é resultado de acordos e previsões gerenciados principalmente pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e, hoje, para além dela, como leciona Silveira (2017, pp. 154-155). Ambos os projetos que a originaram, o Projeto de Lei do Senado nº 298/15, posteriormente incorporado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 2.960/15, mencionam a experiência internacional nas suas respectivas justificativas, com destaque, no projeto da Câmara, para a *“tendência mundial de programas de divulgação voluntária (voluntary disclosure)*

FREITAS, Pedro Augusto de Castro. A Lei De Repatriação De Recursos – Uma Homenagem Aos Descumpridores Do Direito?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

de recursos, bens ou direitos de origem exclusivamente lícita, localizados no exterior e não declarados” (BRASIL, 2015a).

Embora o Brasil não seja um membro da OCDE, é inegável que as políticas econômicas e sociais de desenvolvimento promovidas pela organização não apenas servem como inspiração para a edição de normas internas, mas há uma expectativa de que as nações cumpram as recomendações emanadas pela OCDE (SILVEIRA, 2017, p. 157). O direito de uma economia globalizada tende à padronização das suas legislações como uma forma de eliminar as diferenças das realidades nacionais perante investidores e *stakeholders* das mais diferentes origens no globo. Assim é que a OCDE, a partir das décadas de 1990 e 2000, passou a ter preocupações penais, publicando uma série de recomendações visando ao controle sobre os fluxos monetários, ao combate do planejamento tributário agressivo, e estabelecendo um intercâmbio de dados bancários entre países, o que trouxe mudanças até mesmo para o próprio conceito de sigilo fiscal (SILVEIRA, 2017, pp. 158-160).

No contexto da crise de 2008, os Estados Unidos da América publicaram a *U.S. Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), que tem por objetivo primeiro o aumento do número de informações que as instituições financeiras devem enviar à Receita americana (*Internal Revenue Service – IRS*) e, dessa forma, regular os trabalhos de cooperação internacional em matéria fiscal (SILVEIRA, 2017, p. 161). Diversos países aderiram à FATCA por meio de acordos de cooperação, tendo o Brasil formalizado sua adesão por intermédio do Decreto nº 8.506/15. Pouco tempo depois, o Brasil buscou amearhar impostos e multas com as normas de regularização fiscal e criminal de bens no exterior, as já citadas Leis nº 13.254/16 (Lei de Repatriação de Recursos, ou RERCT) e 13.428/17 (chamada de RERCT 2) (SILVEIRA, 2017, pp. 161-162).

A estrutura da Lei de Repatriação de Recursos consiste em doze artigos, cada um trazendo um tópico específico. O art. 1º trata do conceito do RERCT, que, nas palavras de Saad-Diniz e Silveira (2017, p. 299):

[...] remonta às estratégias de declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país, alinhados à normativa cambial ou tributária (art. 1º). Além da natureza declaratória (licitude, idoneidade e critérios básicos de identificação), o elemento diferencial do RERCT é a voluntariedade da declaração ou retificação (§ 2º) [...]

Além disso, o art. 1º também traz os destinatários da norma, isto é, os residentes ou domiciliados (tributariamente, inclusive) no país em 31 de dezembro de 2014, que tenham sido ou ainda sejam, até a época da lei, proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos no exterior. A lei também se aplica ao espólio, cuja sucessão estivesse aberta até a data da adesão ao programa (conforme alteração promovida pela lei que instituiu o RERCT 2), mas não a quem tivesse sido condenado aos crimes cuja penalidade a própria lei extinguiu, nos termos do seu art. 5º (SAAD-DINIZ; SILVEIRA, 2017, p. 299).

O art. 2º traz os conceitos legais de: recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais; recursos ou patrimônio de origem lícita; recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT; recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior; e, por fim, o conceito do titular desses recursos. Já o art. 3º traz um rol exemplificativo de bens e direitos que poderiam ser enquadrados no conceito de recurso objeto da repatriação.

No art. 4º a lei descreve de forma didática os procedimentos para adesão ao RERCT, mediante o preenchimento de declaração única de regularização específica perante a Receita Federal do Brasil, e também as regras para repatriação perante as instituições financeiras autorizadas a funcionar no país e operar câmbio. Dentre os seus diversos parágrafos, há dois que representam verdadeiros benefícios àquele que adere ao programa: (i) no § 9º, a lei preconiza que os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos para o dólar e deste para o real de acordo com a cotação de 31 de dezembro de 2014 (R\$2,65) – cerca de 30% (trinta por cento) a menos que a cotação da época da lei; (ii) no § 12, inciso I, estabelece a lei que a declaração não poderá ser, por qualquer modo, único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal.

Após a edição da Lei Federal nº 13.428/17, contudo, estipulou-se no § 3º do art. 9º que “*incorreção em relação ao valor dos ativos*” não ensejaria a exclusão do programa da lei de repatriação, embora fosse resguardado à Fazenda Pública a cobrança sobre os

valores declarados incorretamente. Com isso, a doutrina passou a interpretar a diferença entre “declaração incorreta” e a “omissão na declaração de bens de proveniência lícita”, para os fins do art. 4º, § 12, inciso I. Sustentando que *“falta [...] determinação empírica para delimitar o que se entende por ‘único’ indício e por correção ou complemento da declaração”*, Saad-Diniz e Silveira (2017, p. 301) tratam da situação do contribuinte que *“não coopera”* ao sonegar a verdade ao fisco, por meio da omissão de informações que deveria ter prestado à época da adesão ao programa. Trata-se de um dilema que envolve os princípios construídos para orientar a declaração voluntária no âmbito criminal (princípios da veracidade, da lealdade e da confiança) e que, desrespeitados, podem acarretar consequências processuais penais negativas ao declarante².

O art. 5º da lei preleciona que, com a adesão ao programa, mediante a entrega da declaração, e o pagamento do tributo (imposto de renda sobre ganho de capital à alíquota de 15%, conforme art. 6º) e da multa (equivalente a 100% do imposto, conforme art. 8º, ou a 135% do imposto, no caso do RERCT 2), fica extinta a punibilidade de uma série de crimes que poderiam estar ligados à remessa/manutenção não declarada do patrimônio no exterior. A lei enumera especificamente quais os crimes têm a punibilidade extinta, quais sejam, aqueles previstos: no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária); na Lei nº 4.729/65 (sonegação fiscal); no art. 337-A (sonegação de contribuição previdenciária) e nos arts. 297, 298, 299 e 304 (falsidades diversas) do Código Penal; no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas); e no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes anteriores. Nesse aspecto, a doutrina claramente afirma que, independentemente da especulação moral, a punição prevista pela legislação penal – e extinta com a declaração – é utilizada para fins de planejamento econômico (SAAD-DINIZ; SILVEIRA, 2017, pp. 302-303).

2 “Por isso, e com a pretensão de evitar um vício em prova inicialmente formada pelo próprio ato do declarante, o Estado assegura que única e tão somente essa informação prestada não pode servir de base para uma investigação criminal. A infração a tais expectativas, por outro lado, tende, sim, a criar um risco que pode ser típico e que pode implicar sua eventual responsabilidade penal. Nesse caso, ter-se-ia presente não só a ingerência do garante ao não prestar as informações adequadas, como, também, o ilícito preexistente no quadro momento (T-2).” (SILVEIRA, 2017, pp. 206-207)

Para se ter uma ideia do benefício tributário instituído pela lei (arts. 6º e 8º), um cálculo singelo: se uma pessoa física estivesse trazendo para o Brasil um valor não declarado que possuísse no exterior, pagaria imposto de renda na base de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), multa que vai de 75% (setenta e cinco por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, e juros à taxa SELIC (que, certamente, seriam computados desde antes de 2014). A carga tributária total de 30% (trinta por cento) torna o RERCT um excelente negócio para quem possui recursos no exterior, mesmo após a majoração da multa pela Lei Federal nº 13.428/17 para 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do imposto, resultando numa carga total de 35,25% (trinta e cinco vírgula vinte e cinco por cento).

Já tendo sido mencionados os arts. 6º (imposto devido sobre os valores repatriados) e 8º (multa incidente na operação), é importante destacar que o art. 7º trata do prazo para adesão ao programa, reaberto pela lei que criou o RERCT 2, que o art. 10 versa sobre a regulamentação da lei pela Receita Federal do Brasil, e que o art. 12 dispõe sobre sua vigência.

Resta o estudo do art. 11, que veda a adesão do programa aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção. Trata-se de norma que busca dar um verniz ético ao programa, que surgiu em meios às investigações da Operação Lava Jato, mas que perdeu uma oportunidade de unificar as restrições ao

FREITAS, Pedro Augusto de Castro. A Lei De Repatriação De Recursos – Uma Homenagem Aos Descumpridores Do Direito?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

programa às outras que envolvem as chamadas pessoas politicamente expostas³ (SILVEIRA, 2017, p. 176). Ocorre que, com o tratamento diferenciado aos agentes públicos, surgiram interpretações no sentido de que a norma seria inconstitucional por ferir a regra de isonomia tributária (CARVALHO; SOUZA, 2016) e que a restrição somente seria aplicada àqueles que, em 31 de dezembro de 2014, exercessem cargos públicos (MARTINS, 2016). É curioso que justo no dispositivo que busca dar um contorno ético e moral ao programa seja questionada de forma mais intensa a sua constitucionalidade.

Estabelecidas as premissas da Lei de Repatriação de Recursos, passa-se ao estudo do pensamento de Ihering que aborda a concepção teleológica do direito, pelo qual o seu objetivo é a paz, e o meio para alcançá-la é a luta.

3. A CONCEPÇÃO TELEOLÓGICA DO DIREITO NO PENSAMENTO DE IHERING

Rudolf Von Ihering foi um dos juristas alemães mais importantes do século XIX, ao lado de Savigny. As ideias de ambos os autores solidificaram os institutos do ramo do direito civil voltado para os direitos reais em todo o mundo. Em 1872, Ihering pronunciou uma conferência na sociedade jurídica de Viena que se tornou bastante célebre pela exposição bem peculiar da sua forma de pensar o direito. Com a repercussão do discurso,

3 Conceituadas nos arts. 3º e 5º da Deliberação nº 02, de 01 de dezembro de 2006, do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (COREMEC):

"Art. 3º (...) consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, conforme definido pela ENCLA.

Parágrafo único. São considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

(...)

Art. 5º No caso de clientes brasileiros, recomenda-se que as instituições supervisionadas considerem como pessoas politicamente expostas: I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; II - os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União: a) de ministro de Estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes; III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal ou Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; e VII - os prefeitos e os presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado."

Ihering revisou o seu texto e o adaptou em um opúsculo dividido em cinco capítulos, chamado *A luta pelo direito*, do mesmo ano, e que sintetiza, em linhas gerais e em palavras simples – voltadas para um público leigo – uma teoria teleológica do direito.

O primeiro capítulo é, talvez, o mais relevante para apresentação do pensamento de Ihering. Seu parágrafo inaugural é bastante conhecido e representa bem as ideias defendidas pelo autor no livro: *“O objetivo do direito é a paz. A luta é o meio de conseguí-la. Enquanto o direito tiver de repelir o ataque causado pela injustiça – e isso durará enquanto o mundo estiver de pé – ele não será poupado”* (IHERING, 2008, p. 31).

O autor defende que a vida do direito é a luta de povos, de governos, de classes e de indivíduos. Seria ele uma força viva, a balança e também a espada; um labor contínuo dos governantes e do povo, e não um mero pensamento, uma abstração pura e simples (IHERING, 2008, p. 31). Para Ihering, *“a paz sem luta e o prazer sem trabalho pertencem à época do paraíso, mas a história conhece ambos apenas como resultado incessante e como penoso esforço”* (2008, p. 33). Nessa comparação, Ihering inicia a contraposição das suas ideias às dos conterrâneos Savigny e Puchta, para quem o direito se forma em evolução histórica, da mesma maneira que a linguagem, pois, nos seus dizeres, seria *“a própria força válida da verdade, que, sem esforço violento, devagar, mas com segurança, abre caminho”* (2008, p. 34). Prossegue em suas críticas com a assertiva de que instituições públicas há muito relegadas pela opinião pública ainda ser conservem não por uma inércia histórica, mas pela resistência resultante de seus próprios interesses (IHERING, 2008, p. 36).

No fim do capítulo, Ihering, finalizando as críticas aos pensamentos de Savigny e Puchta, compara o surgimento do direito ao nascimento do ser humano, em uma das passagens mais poéticas da sua obra:

Precisamente pela circunstância de que o direito não chega aos povos por sorteio e sem esforço é que estes têm de combater, pelejar, lutar e verter o próprio sangue para conquistá-lo. E isto faz com que entre eles e o respectivo direito se forme o mesmo laço íntimo que liga o filho à mãe, a qual arriscou a própria vida para que o filho nascesse. O mesmo acontece com o povo que conquistou seu direito e suas instituições à custa de luta sangrenta. (IHERING, 2008, p. 41)

No segundo capítulo, Ihering trata da luta pelo direito subjetivo e da contraposição de dois interesses, o do titular do direito em defendê-lo e o de outrem em desrespeitá-lo

(2008, p. 43). Quando surge a ofensa ao direito, incumbe ao titular tomar a decisão: engajar na luta pelo direito ou relegá-lo? Ao tratar da luta pelos interesses, Ihering opta, a princípio, por tratar de interesses particulares, conjecturando sobre os casuísmos que poderão levar às diferentes decisões do seu titular (*“Poderá o rico, em juízo, desistir da cobrança para garantir a paz, deixando de cobrar a quantia devida, se a considerar pequena? Para o pobre, entretanto, a mesma quantia poderá ser relativamente alta”*), e como a disputa poderia versar sobre questões matemáticas. Seria compreensível a decisão contrária à luta, mas ressalva que não é isso que não ocorre na lide forense, em que muitas disputas têm um custo mais alto que o próprio bem jurídico tutelado (IHERING, 2008, pp. 45-46). De acordo com o autor, isso ocorre por conta da dor moral decorrente da violação do direito, como será exposto adiante.

Por outro lado, quando trata da luta de interesses de um determinado povo, cuja milha quadrada de terra sem valor tenha sido tomada por outro, Ihering conclui que ninguém aceitaria placidamente a opção por não lutar pelo direito. *“Todos sabem que o povo que se calasse ante tal lesão a seu direito estaria sancionando a própria sentença de morte”*, assevera (2008, pp. 46-47). Tendo esse pensamento em mente, Ihering defende que todo direito deve ser objeto de uma luta, e condena aqueles que optam por não dar importância a uma possível injustiça, independentemente do conteúdo monetário da disputa, porquanto a realização do direito (a consecução da paz) estaria sido interrompida (2008, pp. 46-47).

O capítulo terceiro aborda a luta pelo direito na esfera individual. Embora ressalte compreender plenamente quando alguém decide transigir o seu direito no lugar de reclamá-lo na Justiça (2008, p. 53), Ihering afirma que a parte que abandona o direito (numa situação em que a transação não seria recomendável) acaba por negar o próprio direito (2008, p. 57). Para embasar seu pensamento, Ihering trabalha a ideia de dor moral, *“causada pela ofensa e pela consciente agressão ao nosso direito”*, e que redundaria no dever de autoconservação moral (2008, p. 58). A partir daí, passa a trabalhar as hipóteses de que diferentes valores (honra, propriedade e crédito) são confrontados perante diferentes classes (militares, camponeses e comerciantes). Respectivamente, para cada um desses grupos, os valores são significativos e mais importantes do que para os demais. Caso um militar, por exemplo, julgasse um crime contra a propriedade, seria mais condescendente que o julgamento do camponês. O julgamento deste sobre um crime

FREITAS, Pedro Augusto de Castro. A Lei De Repatriação De Recursos – Uma Homenagem Aos Descumpridores Do Direito?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

contra a honra, por sua vez, não seria tão rigoroso quanto o de um militar (IHERING, 2008, pp. 58-61).

Com esses exemplos, Ihering demonstra como “*o sentido de justiça apresenta graus diversos, conforme a classe social e a profissão consideradas*” (2008, p. 61). Em excerto de relevo para este trabalho, Ihering descreve o comportamento de determinados Estados de acordo com os direitos tutelados:

Nos regimes teocráticos, a blasfêmia e a idolatria são delitos capitais, enquanto a desobediência de demarcações, entre duas propriedades, é simples contravenção, como no direito mosaico. No Estado agrícola, ao contrário, pena leve é aplicada a quem blasfema, julgando-se com maior rigor a invasão de terra alheia, como no direito romano antigo.

O Estado comerciante dá maior importância ao crime de moeda falsa e a outros tipos de falsidades, o Estado belicoso à insubordinação e à infração disciplinar, o Estado absolutista aos delitos de lesa-majestade, a república às tentativas de reimplantação da monarquia. (IHERING, 2008, p. 62)

O autor prossegue o capítulo esmiuçando a sua ideia para outras classes e outros povos (os trabalhadores, o Estado progressista, o povo inglês e o povo austríaco), e, perto do seu fim, estuda diferentes concepções nas quais o direito público e o privado se realizam: aquele, mediante o cumprimento do dever dos servidores e das autoridades, este pela iniciativa do seu titular (IHERING, 2008, p. 76). Essa abordagem explica o caráter privatista de boa parte da obra, na qual o autor conclama o titular do direito (particular) à sua luta, seja pelo interesse material, pela dor causada pela lesão ao direito, ou pelo senso de dever, todos em conjunto na luta contra o arbítrio (IHERING, 2008, p. 81).

No quarto capítulo, o último antes da conclusão, Ihering trabalha a extensão da sua teoria para além dos interesses individuais, que, somados, formariam o ideal da nação. Neste capítulo, Ihering mantém a escrita dos anteriores, mas muda o seu plano ao afirmar que o lutador pelo direito público e pelo direito internacional é o que luta pelo direito privado, vez que, na sua visão, a luta nas esferas pública e internacional seriam um plano mais abrangente da luta na esfera privada (2008, pp. 95-96). Basicamente, pela sua teoria, a luta privada fortalece o direito público ao promover a unidade e coesão de todo o direito.

Ao chegar ao capítulo final, Ihering coroa toda a sua teoria com uma equiparação entre o bem jurídico violado no caso de um roubo, ou no caso de um devedor que

FREITAS, Pedro Augusto de Castro. A Lei De Repatriação De Recursos – Uma Homenagem Aos Descumpridores Do Direito?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

discorda do preço praticado pelo vendedor, o de um locatário que não paga o aluguel, o de um mandatário que trai a confiança do mandante: é o próprio direito, as leis do Estado, a ordem jurídica e a ordem moral (2008, p. 104). Afirma que a balança de Têmis, a deusa grega da Justiça, deve pesar a injustiça e não apenas o dinheiro (p. 115) – ou seja, o direito tem dupla função ao tutelar o bem jurídico do indivíduo e ao se preservar visando à integridade do sistema.

Concluindo a obra, Ihering ressalta que a luta também tem o seu lado estético, o seu lado belo, reconhecida em diversas expressões de arte (como na literatura e nas pinturas) (2008, p. 122). E vaticina, ao fim: *“O ditado ‘com o suor do teu rosto hás-de comer o teu pão’ é tão verdadeiro quanto o que lhe opomos: ‘na luta, hás de encontrar o teu direito’. No momento em que o direito desiste da sua capacidade de luta, está desistindo de si mesmo”* (IHERING, 2008, pp. 123).

4. A LEI HOMENAGEIA QUEM DESCUMPRE O DIREITO?

Partindo das premissas construídas nos tópicos anteriores para a resposta à indagação feita na introdução, e antes da sua resposta definitiva, é de se questionar: o que motivou a edição da Lei de Repatriação de Recursos? Tanto o Projeto de Lei do Senado PLS nº 298/2015 quanto o seu substitutivo na Câmara, o PLC nº 2.960/2015, depois de tratarem dos benefícios para o cidadão decorrente da regularização de valores não declarados fora do país (em conduta criminosa, embora de origem lícita), mencionam que a arrecadação com a lei seria significativa, e esse seria um dos maiores benefícios ao Estado brasileiro.

A aposta dos legisladores foi muito acertada. A primeira rodada do RERCT possibilitou a regularização de ativos no montante de R\$ 169,9 bilhões, e rendeu aos cofres públicos o valor de R\$ 46,8 bilhões em tributos (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2016a). A segunda rodada (RERCT 2), embora tenha tido adesão reduzida, trouxe para o país R\$ 4,6 bilhões em ativos e acarretou a receita de R\$ 1,615 bilhão em tributos (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017). Além disso, ainda na primeira rodada do programa, o Brasil ultrapassou as outras nações que adotaram o programa e lidera o ranking mundial em volume de arrecadação com a repatriação (MIGALHAS, 2016).

Curioso observar que, como resultado da primeira rodada de repatriação no importe de R\$ 169,9 bilhões, seria de se esperar que os recolhimentos aos cofres públicos somassem R\$ 50,9 bilhões (ou seja, 30% do total repatriado). De fato, esse foi o valor declarado. O total recolhido, por sua vez, é o informado acima. Isto é, houve contribuintes que não recolheram R\$ 4,153 bilhões ao erário, mesmo tendo declarado o respectivo valor no RERCT (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2016b). O montante é astronômico, em mera comparação com os resultados do RERCT2.

Independente desse fato, o RERCT aparentou ser um bom negócio em termos econômicos para a Receita Federal e, por todos os motivos expostos acima, também para o contribuinte que a ele aderiu. Talvez não o tenha sido, contudo, para o contribuinte que recolheu os seus tributos em dia e não pôde ter os recursos respectivos em caixa para realizar negócios, como pode ter sido a situação do optante pelo RERCT.

Ainda antes da resposta da indagação formulada no início do trabalho, sobre a qual está assentado o seu tema-problema, e tendo em mente a assertiva acima, é imprescindível questionar: a Lei de Repatriação de Recursos realmente é um bom negócio em termos econômicos? A mera análise dos dados da arrecadação, em números absolutos, não nos permite um olhar crítico para resposta ao questionamento.

Estudando um outro instrumento de arrecadação utilizado em diversas esferas do poder público, o Programa de Regularização Fiscal – Refis, Araújo (2009) propõe a sua análise econômica sob a ótica da teoria dos jogos em dissertação de mestrado profissional em economia apresentado à Universidade Federal do Ceará. No trabalho, partindo da teoria formulada pelo matemático Nash, Araújo conclui que *“o contribuinte irá sempre optar por ‘não recolher’ [o tributo] caso essa possibilidade exista para ele sem um custo”* (2009, p. 52). Ou seja, do ponto de vista econômico, e desde que o contribuinte saiba que um novo Refis será editado, sua decisão tenderá a ser orientada para o não recolhimento de determinado tributo.

Do ponto de vista do Estado a resposta é ainda mais intrigante. Apresentando o Refis como um jogo entre as firmas e o governo, o autor apresenta suas seguintes premissas: as opções do contribuinte são “pagar” ou “não pagar” o tributo; as opções do Estado são “adotar” ou “não adotar” o Refis; a taxa de juros quando o Estado não adota o Refis é a Selic; a taxa de juros quando o Estado adota o Refis é a TJLP; são computadas, ainda, as penalidades impostas pelo Estado pela mora do contribuinte, bem como as

despesas judiciais. Seus cálculos demonstram que a decisão que gera maior retorno para o erário é a de não adotar o Refis (ARAÚJO, 2009, p. 57). Ao fim do trabalho, Araújo elenca uma séria de hipóteses para explicar a decisão de adotar o Refis, apostando no acerto da última delas: o programa representa uma resposta à necessidade de arrecadação do Estado para gerar uma sensação de “bem-estar”, movido pela satisfação de recuperar um débito para aplicá-lo na sua atividade-fim (2009, p. 59).

Esse também parece ser o motivo que levou os legisladores à edição tanto do RERCT quanto do RERCT 2 (o bem-estar decorrente da arrecadação), mas com diferentes nuances: a Receita Federal do Brasil, por meio das informações obtidas após a adesão à FATCA, poderia, de fato, ter conhecimento dos valores mantidos por contribuintes em contas bancárias no exterior e não declarados no Brasil, e o RERCT representaria uma oportunidade para declaração voluntária dos valores, mediante a concessão de benefícios; por outro lado, os processos criminal e de cobrança do tributo sobre valores existentes no exterior e não declarados são de alta complexidade, longa duração e retorno incerto.

A obra de Ihering trata exatamente da relação entre expectativa de comportamento das pessoas e o surgimento do direito posto. Para Ihering, o direito nasce da esperança que subjetivamente temos que aqueles que devem cumprir o dever o façam. A luta do homem jurídico não é a luta socialmente desenvolvida contra a escassez, mas a luta pelas suas esperanças de que os seus direitos subjetivos, abstratamente descritos na norma, serão concretizados mediante o seu uso no caso concreto (BASTOS, 1993). Historicamente situada, a obra de Ihering foi escrita concomitantemente à unificação alemã e em meio às revoluções liberais do século XIX, que puseram fim, definitivamente, ao regime absolutista. Portanto, compreensível que esteja assentada na afirmação dos direitos subjetivos como meio para a afirmação do direito.

Com base nessa leitura da obra de Ihering, é possível, finalmente, buscar uma resposta ao tema-problema, analisando as consequências da edição da lei para três grupos distintos: o do cidadão que adere aos preceitos da Lei de Repatriação de Recursos, o do Estado que edita a Lei de Repatriação de Recursos e a dos demais cidadãos que não são abarcados pela lei.

O primeiro grupo, por todas as razões expostas, é o grande beneficiário do RERCT. As alíquotas exigidas pelo Estado no ingresso do seu capital ilegalmente, até

então (mesmo que de origem lícita), mantido fora do país são bastante reduzidas em comparação com as que seriam praticadas na operação. O câmbio, por outro lado, é um atrativo à parte. Soma-se a isso a extinção da punibilidade de diversos crimes que poderiam lhes ser imputados pela simples manutenção de recursos não declarados fora do país, ou quando do seu possível retorno.

O segundo grupo, representado pelo Estado, também colhe benefícios com a lei. Ora, as receitas com a repatriação de recursos, fonte isolada de arrecadação, representaram 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas totais da União em 2016 (AGÊNCIA BRASIL, 2017). Mais que isso, a lei cuidou de estabelecer regras mínimas para que titulares de recursos de origem ilícita, já condenados pela conduta nela descriminalizada, ou agentes públicos não pudessem gozar dos benefícios tributários e criminais outorgados pela lei. Ou seja, o Estado criou bases sólidas de negociação para promover a repatriação de recursos dentro de uma lógica que tem inegável inspiração moral.

O grande problema está na(s) reabertura(s) do programa, e na relação com o terceiro grupo, isto é, o restante da população. Aqueles que se enquadram no primeiro grupo, e ainda não haviam aderido à lei, tinham, em face do RERCT 2, editado pela Lei Federal nº 11.428/17, duas alternativas: aderir ao programa e colher seus benefícios, ou não aderir ao programa e correr o risco de enfrentar duros processos criminal e de cobrança. Ocorre que, somado a este último risco, há a possibilidade de não sofrer risco algum diante de possível inação da Receita Federal do Brasil. Caso o programa seja seguidamente aberto, a inexistência de riscos para o descumpridor da lei será reforçada perante a população em geral. Nesse ponto, o bem-estar causado pela arrecadação dá lugar à indignação com concessões desmesuradas a determinados cidadãos. A título de comparação a respeito do sentimento causado pela concessão de benefícios de ordem penal, em recente pesquisa realizada pelo Datafolha, 81% (oitenta e um por cento) dos entrevistados discordaram o perdão criminal concedido aos empresários Wesley e Joesley Batista na delação premiada da empresa JBS, e isso antes dos desdobramentos do caso que, ao final, desaguaram na prisão dos empresários (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2017).

De acordo com o pensamento de Ihering, esse terceiro grupo teria suas expectativas no cumprimento do direito frustradas não na edição Lei de Repatriação de

Recursos, mas na sua reedição. Embora a lei trouxesse uma flexibilização das normas fiscais e criminais, as concessões são exigidas mediante contrapartidas do contribuinte que não podem ser descartadas, e foram concedidas como um ultimato antes da ação do Estado abastecido pelas informações colhidas com a adesão do Brasil à FATCA. Contudo, a reedição do programa passa a mensagem de que o Estado estaria desistindo dessa ação em prejuízo da coletividade e em beneplácito de quem descumpre o direito.

A obra de Lhering tem indiscutível valor por revelar um elemento de integridade do direito – a sua concretização pela luta travada diariamente nas arenas dos direitos subjetivos. A reabertura do RERCT, depois de um bom prazo e ampla divulgação nos meios de comunicação, aproxima os benefícios legais de um possível compadrio entre os legisladores e os novos aderentes do programa (o que se dirá de uma terceira rodada). Nesse particular, a lei homenageia aqueles que optaram por não cumpri-la – mesmo depois de convocados para colher dos seus amplos benefícios – e aí, como defende Lhering, não haverá razão econômica que justifique a mácula ao direito.

5. CONCLUSÃO

A Lei de Repatriação de Recursos, a despeito de todas as concessões feitas a quem a ela se adere, representa um instrumento legítimo para os fins propostos: regularização de ativos de brasileiros no exterior e cobrança de impostos. Os benefícios são uma contrapartida ainda dentro dos limites do razoável para quem opta pela adesão ao programa e que, fatalmente, será submetido a uma fiscalização pela Receita Federal do Brasil⁴. Mais que isso, é uma norma que está alinhada com as modernas diretrizes do direito penal internacional. Sua edição, por si só, não representa qualquer condescendência pura e simples ao descumpridor do direito, mas dá as regras pelas quais um jogo arriscado poderá ser jogado.

Por outro lado, pôde-se estudar que a teoria construída por Lhering tem por característica a busca de uma finalidade para a norma jurídica, sendo esta última a paz. O direito é, portanto, o instrumento adequado para tanto. E, por fim, a forma como o direito se realiza é pela luta do seu titular, pela defesa dos seus interesses, que não apenas irá

4 A Receita Federal já anunciou que irá intimar contribuintes suspeitos de repatriar recursos ilegais (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2017).

FREITAS, Pedro Augusto de Castro. A Lei De Repatriação De Recursos – Uma Homenagem Aos Descumpridores Do Direito?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

tutelar o seu próprio direito, mas a existência do direito em si. É uma teoria fechada, mediante a qual o direito só irá se realizar se o titular exercer a luta pelo seu interesse.

Com base na teoria de Ihering, é possível concluir que a reedição – ou, pior ainda, as hipotéticas e seguidas reedições – da Lei de Repatriação de Recursos representam um benefício desmedido ao descumpridor do direito. O cidadão conheceu as regras do jogo na primeira edição do programa, e foi alertado do risco corrido com a sua não adesão. A abertura de novo prazo, mesmo com a majoração da multa, mitiga os riscos de que uma ação do Estado venha a ser tomada contra o contribuinte que insiste em descumprir a lei.

Conclui-se, pelo exposto, que a melhor decisão para o erário seria se o Estado, já abastecido das informações a respeito do patrimônio mantido por contribuintes no exterior, tomasse as medidas para cobrança dos tributos que lhe são devidos, bem como iniciasse as investigações criminais respectivas. Da mesma forma, seria de bom tom se os legisladores arrefecessem o ânimo arrecadatário – pior ainda se flexibilizada a restrição aos agentes públicos – e deixassem que o direito, já municiado dos instrumentos adequados, buscasse a paz pela luta natural, e não por concessões a quem opta por ignorá-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Arrecadação cai 2,97% e fica em R\$ 1,289 trilhão em 2016, diz Receita Federal. 27 jan. 2017. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-01/arrecadacao-cai-297-e-fica-em-r-1289-trilhoes-em-2016-diz-receita-federal>>, acesso em 21 set. 2017.

ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais. Tributaristas preveem publicação da RERCT 3. 10 maio 2017. Disponível em: <http://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/tributaristas-preveem-publicacao-da-rerct-3-1.htm>, acesso em 21 set. 2017.

ARAÚJO, Francisco Ângelo de. **Programas de recuperação fiscal – Refis: uma análise sob a ótica da teoria dos jogos**. 2009. 65 f. Dissertação (Mestrado Profissional em

FREITAS, Pedro Augusto de Castro. A Lei De Repatriação De Recursos – Uma Homenagem Aos Descumpridores Do Direito?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

Economia) - Curso de Pós-graduação em Economia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

BASTOS, Aurélio Wander. Ética, democracia e cidadania. Cem anos depois de Rudolf Von Ihering. **Revista Sequencia**, nº 26, Ano 14, julho de 1993, p. 33-38. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15919>>, acesso em 21 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 2.960/2015. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1715687>>, acesso em 21 set. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 298/2015. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121324>>, acesso em 21 de setembro de 2017.

CARVALHO, Thúlio José Michilin Muniz de; SOUZA, Hamilton Dias de. Restrição a políticos na lei de repatriação é inconstitucional. **Consultor Jurídico**, 22 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-22/restricao-politicos-lei-repatriacao-inconstitucional>>, acesso em 21 set. 2017.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREITAS, Pedro Augusto de Castro. A Lei De Repatriação De Recursos – Uma Homenagem Aos Descumpridores Do Direito?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Recursos lícitos não declarados possuídos no exterior por cidadãos antes de ingresso na vida política. Inteligência do artigo 11 da Lei nº 13.254/2016. **Revista de Direito Brasileira: RDB**, São Paulo, ano 6, n. 15, p. 406-415, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2636>>, acesso em 21 set. 2017.

MIGALHAS. Brasil lidera ranking mundial em volume de arrecadação para governo com repatriação. 03 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI248396,81042-Repatriacao+no+Brasil+lidera+em+arrecadacao+em+relacao+aos+outros>>, acesso em 21 set. 2017.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Pesquisa mostra que para 81% dos brasileiros Joesley deveria ter sido preso. 25 jun. 2017. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pesquisa-mostra-que-para-81-joesley-deveria-ter-sido-preso,70001861785>>, acesso em 21 set. 2017.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Receita vai intimar contribuintes suspeitos de repatriar recursos ilegais. 26 jul. 2017. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,receita-vai-intimar-contribuintes-suspeitos-de-repatriar-recursos-ilegais,70001905040>>, acesso em 21 set. 2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Programa de Regularização de Ativos brasileiro atinge objetivos. 01 nov. 2016. Disponível em <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/novembro/programa-de-regularizacao-de-ativos-brasileiro-atinge-objetivos>>, acesso em 21 set. 2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Receita fala sobre diferença entre valores declarados e arrecadados no RERCT. 07 nov. 2016. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/noticias/2016/novembro/receita-fala-sobre-diferenca-entre-valores-declarados-e-arrecadados-no-rerct>>, acesso em 21 set. 2017.

FREITAS, Pedro Augusto de Castro. A Lei De Repatriação De Recursos – Uma Homenagem Aos Descumpridores Do Direito?. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Segunda etapa do RERCT permitiu regularização de R\$ 4,6 bilhões de ativos no exterior. 03 ago. 2017. Disponível em <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/agosto/segunda-etapa-do-rerct-permitiu-regularizacao-de-r-4-6-bilhoes-de-ativos-no-exterior>>, acesso em 21 set. 2017.

SAAD-DINIZ, Eduardo; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Repatriação e regulação penal econômica: os novos parâmetros de controle. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Repatriação e crime: aspectos do binômio crise econômica e direito penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Repatriação e anistia: considerações criminais sobre a prestação de informações (disclosure) em âmbito de tax compliance. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Repatriação e crime: aspectos do binômio crise econômica e direito penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.